



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ 01.613.194/0001-63
Av. Getúlio Vargas, 98 - CEP. 68.965.000 - Anapu/Pa

LEI MUNICIPAL Nº 077/02 de 1º de julho de 2002

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e da outras providências"

O Prefeito Municipal de Anapu, do Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Anapu, aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Anapu, para o exercício financeiro de 2003, com base no disposto do Art Nº 165 da Constituição Federal, compreendendo

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações para o Orçamento Anual do Município, incluindo, os limites para créditos adicionais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos do município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - O Poder Público municipal terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais dos munícipes, balizado numa gestão pública responsável com os recursos públicos

João Seditato
Prefeito Municipal

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os projetos e os programas de ação continuada para o exercício financeiro de 2003 constam do anexo I desta lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os recursos para financiamento dos projetos definidos no Anexo I desta Lei constam do Plano Plurianual, como também constarão do Projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2003 a ser encaminhado até 30.09.2002.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os resultados primários constam do anexo II desta Lei.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentaria será estruturada por meio de função, sub-função, programas, projetos e atividades, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão nº 42.

Art. 4º - A Lei Orçamentaria Anual e seus anexos compreenderão:

I - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta;

Art. 5º - A Lei Orçamentaria não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, que no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

Art. 6º - são vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

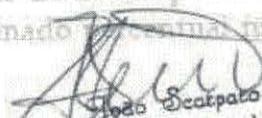
III - abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

2º - O Poder Executivo poderá incluir no projeto de Lei Orçamentaria, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado


João Scarpato
Prefeito Municipal

no referido projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo nº 8º do Art. N°165, da Constituição Federal

Art. 7º - O Poder Executivo repassará para o Poder Legislativo 8% (oito por cento) em conformidade com o Artigo nº 29º-A da Emenda Constitucional nº 25 / 2000.

Art. 8º - O Orçamento Anual conterá reserva de contingência no percentual de 1% (UM POR CENTO) da receita corrente para atender despesas de urgência.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10º - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou de serviços públicos municipais.

PARAGRAFO UNICO - A despesa com publicidade não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada.

Art. 11º - o Projeto de Lei Orçamentária para 2003, será entregue ao poder legislativo até 30.09.2002, devendo ser devolvido para sanção do prefeito até 20.12.2001.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

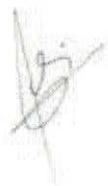
Art. 12º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa indicando a sua natureza, observando a seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES
pessoal e encargos sociais
juros e encargos da dívida
outras despesas correntes

II - DESPESA DE CAPITAL
investimentos
transações financeiras
amortização da dívida

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 13º - Em cumprimento a Lei Complementar nº 10 de 1996, relativas aos



João Escarpato
Prefeito Municipal

da Lei Orgânica municipal fica estabelecido que:

I - no exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do município, observarão os limites da Lei complementar nº 101.

II - a admissão de pessoal, assim como efetivação de Concurso Públicos, ficará condicionada as respectivas contratações aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - O reajuste do pessoal ativo, aposentados e pensionistas dependerá, também, da existência de recursos e não poderá ultrapassar aos limites da Lei Complementar nº 101.

IV - A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal, quando das alterações do Planos de Cargos e Salários, dentro dos limites da Lei Complementar nº 101.

V - O município poderá fazer contrato de pessoal em caráter temporário, em conformidade com a Lei específica e dentro dos limites de gastos com pessoal, em conformidade com a Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, especificamente sobre:

- I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- II - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
- III - Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal;
- IV - Modernização do Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, tributando-se mais aquele de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - A Secretaria de Administração da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.



João Scarpa
Prefeito Municipal

Art. 16º - Autorizar ao Poder Executivo a auxiliar o Estado no custeio das despesas com Polícia Militar, Polícia Civil, Emater e Ceplac

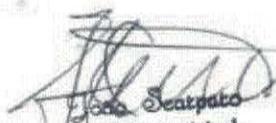
Art. 17º - No decorrer do primeiro quadrimestre se houver queda na arrecadação, as despesas com diárias, serviços de terceiros e material de consumo, serão reduzidos na mesma proporção, exceto os serviços essenciais

Art. 18º - Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, no tocante às despesas que se referam à manutenção das atividades-fim da administração municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do Patrimônio Municipal e o interesse da população.

PARAGRAFO UNICO - Fica vedado o início de qualquer projeto novo, enquanto o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, Estado do Pará, em 1º de julho de 2002.


João Scarpato
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Ato Oficial do Poder Executivo na data supra


Responsável pelo Expediente